

Nº DE ORDEM 0279/03

ARQUIVO
CAIXA Nº 610

EXERCICIO DE 2003

FL. 01

Processo Nº 0279 /03

Carga Nº _____

Data do Processo 30/09/2003.

Em _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

Interessado: **EDUARDO LAUAND**

Natureza do Documento Processado: **PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002** 2003

Data do Documento Processado: **30 de setembro de 2003.**

Assunto: Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de Vereador.

Emenda Organizacional 28, de 19/11/03

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL N° /03.


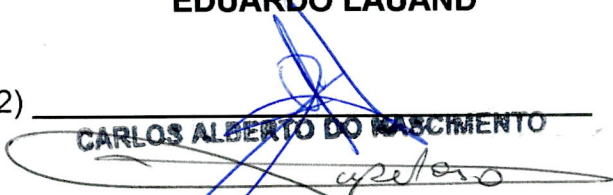
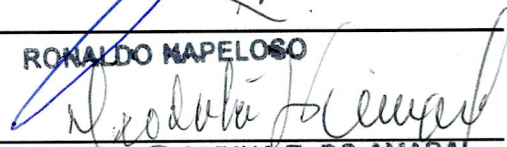
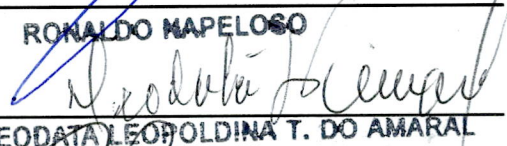

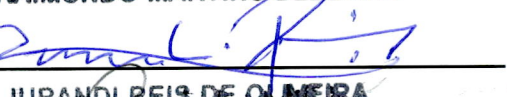
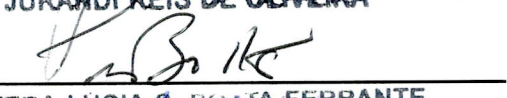
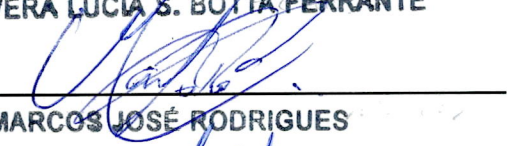

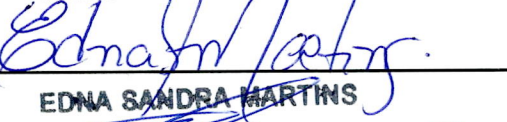
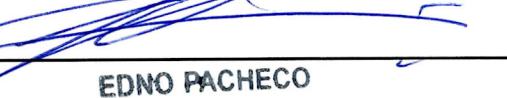
Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 1º- Fica suprimido, o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 2º- Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 30 de setembro de 2003.

Vereadores:

- 1) 
EDUARDO LAUAND
- 2) 
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
- 3) 
RONALDO NAPEOSO
- 4) 
DEODATA LEOPOLDINA T. DO AMARAL
- 5) 
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA
- 6) 
JURANDI REIS DE OLIVEIRA
- 7) 
VERA LUCIA S. BOTTA FERRANTE
- 8) 
MARCOS JOSÉ RODRIGUES
- 9) 
ANDERSON HADDAD
- 10) 
EDNA SANDRA MARTINS
- 11) 
EDNO PACHECO



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
ARARAQUARA

26
SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Artigo 43 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor público municipal, investido no mandato de Vereador, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Artigo 44 - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 45 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Artigo 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de assunto particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - por licença-gestante, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Para o fim determinado no inciso I, o atestado médico será fornecido por órgão oficial de Saúde;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

Parágrafo 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III;

Parágrafo 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário



85

Araraquara, 15 de julho de 2003.

Parecer: AJUR nº 51/03

Ref.: compatibilização de horário entre as atividades de servidor público e vereador.

V. Exa. consulta esta Assessoria Jurídica acerca da manifestação trazida pela nobre Vereadora Helenita Turci, a qual põe em confronto o art. 43, § único, da Lei Orgânica do Município de Araraquara com o art. 38, III, da Constituição Federal.

Com efeito, a nobre vereadora assinala que o art. 43, § único da LOMA, estaria incompleto, que o presidente desta Casa de Leis, em 1993, recebeu orientação do CEPAM a respeito mas não tomou qualquer providência quanto ao assunto.

Finaliza, trazendo pareceres do CEPAM que apontam no sentido do entendimento supra e pedindo providências para que seja "corrigido" o citado art. 43.

al of

É o relatório, passo a opinar.

Ao meu ver o art. 43, *caput*, da LOMA, não merece alteração mas somente o seu parágrafo único merece ser suprimido, pois este se encontra em contradição com o art. 38, III, da Constituição Federal e com o próprio *caput* do artigo 43, da LOMA.

Senão vejamos, o art. 43, *caput*, da LOMA, assinala que:

O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Por seu turno, o parágrafo único do mencionado artigo determina que:

O servidor público municipal, investido no mandato de Vereador, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Como se pode notar, o parágrafo único está em contradição com a Constituição Federal e com o próprio art. 43, *caput*, da LOMA, pois a determinação constitucional prevista no art.

Olle @rl

88


38, III, autoriza o Vereador a perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horários entre a atividade de servidor público e da vereança.

Ora, se a própria Lei Orgânica em seu art. 43, *caput*, condiciona o exercício das atividades de vereador por servidor público às determinações da Constituição Federal, não se pode admitir que o § único revogue os ditames do *caput* do artigo a que está vinculado e muito menos desautorize a própria Constituição Federal.

De se observar que a Constituição Federal não faz distinção entre cargo emprego e função pública ou seja todo o servidor público independente de ser federal, estadual ou municipal e qualquer que seja a forma de provimento poderá cumular as suas funções com a de vereador, desde que haja compatibilidade de horário para tanto.

Destarte, temos que a alteração da LOMA não deve atingir o *caput*, do seu art. 43, mas sim o parágrafo único do referido artigo, o qual deverá ser suprimido, propiciando a livre recepção pela LOMA do que está previsto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Destacamos, por oportuno, que a Resolução nº 178/92, que trata do Regimento Interno desta Edilidade, em seu art.


all 

69

230, I, autoriza a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, desde que subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

De qualquer forma, enquanto não for suprimido o parágrafo único do art. 43, da LOMA, opinamos que seja mantido o entendimento desta Assessoria Jurídica, já externado em consulta a outros vereadores e escudado no princípio da hierarquia das leis, prevalecendo as normas da Lei Maior (Constituição Federal) sobre a Lei Orgânica do Município, ou seja, havendo compatibilidade de horários, estaria autorizado ao Vereador cumular as atividades, remunerações e vantagens de seu mandato político com as de servidor público.

S.M.J., é o meu parecer.


Marcelo Barros de Arruda Castro
Assessor Jurídico - OAB 128.241

EXMO. SR. DR.
EDUARDO LAUAND
PRESIDENTE

De Acordo
Encaminhar o parecer
ao senhor vereador.

 15
07
03



30
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Vereadora

Telefone PABX 3301-0603 - DDD (016) - FAX 3333-1951

Palacete São Bento - Rua São Bento, 887

14801-300 - ARARAQUARA - SP

turci@techs.com.br

Of.: 128/03

Araraquara 11 de Julho de 2003

Ao

Exmo Sr.

EDUARDO LAUAND

DD: Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

NESTA

Caríssimo Presidente à alguns meses tomei conhecimento que o Artigo nº43 (parágrafo único) de nossa L.O. (Lei Orgânica) está incompleta ferindo nossa Constituição Federal no artigo 38, 111.

Em 1993 nosso ex-presidente, Omar de Souza e Silva, recebeu do CEPAM, orientação sobre o referido artigo da nossa lei orgânica, mais infelizmente não tomou nenhuma providência a respeito do assunto.

Anexo a este, o parecer do CEPAM e uma cópia da lei orgânica, do município de Campos de Jordão para melhores esclarecimentos.

Solicito de V.S.^a providências emergenciais para que seja corrigido o Artigo 43 de nossa L.O., pois esta casa de leis não pode continuar ferindo nossa Constituição Federal.

Sem mais para o momento, coloco-me a inteira disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

A

Assessoria Jurídica para os devidos:

11,07,03

DATA


PRESIDENTE


HELENITA TURCI
Vereadora

FRR/

91



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº 0162-220872

Data

5/2/93

Destinatário

Câmara Municipal de Araraquara
Srª Adina Dolorice Módulo, Diretora Geral

Assunto

Afastamento de servidor público.

Laís de Almeida Mourão
LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO

Presidente do Leg. Constitucional

Garante

José Bispo Sourinho
Chefe de Gabinete e Superintendente, Coordenador(a)

JOSE BISPO SOURINHO
Superintendente de Assistência Técnica

Avenida Professor Linu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508 FAX (011) 212-3144 - Telex (11) 8314 FUFL - FAX (011) 813-5993



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Araraquara
Sr^a Adina Dolorice Módulo, Diretora Geral

Senhora Diretora

Em atenção ao FAX de Vossa Senhoria datado de 2/2/93, pelo qual nos consulta sobre a posição a ser tomada pela Câmara Municipal de Araraquara, em face do parágrafo único, do art. 43, da Lei Orgânica local, e do art. 38, III, da Constituição Federal, que dispõem sobre o afastamento de servidor público em exercício de mandato eletivo, temos a esclarecer o seguinte:

Acerca da matéria objeto da consulta, a Lei Orgânica não pode dispor contrariamente ao disposto na Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade, visto tratar-se de questão decorrente do princípio da independência e autonomia entre os Poderes (artigo 2º, da CF).

O art. 38, III, da CF, dispõe, taxativamente, que o servidor público em exercício de mandato eletivo, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, havendo incompatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar por sua remuneração.

A figura de servidor público, prevista na citada norma constitucional, abrange todos os integrantes da organização político-administrativa da União, dos Estados e dos Municípios.

Não pode a Lei Orgânica modificar o objeto da norma constitucional, restringindo as possibilidades do servidor em exercício de mandato eletivo.

O parágrafo único, do art. 43, da Lei Orgânica local, está incompleto. Não previu a hipótese da compatibilidade de horários. Ao dispor que o servidor público municipal, investido no mandato de Vereador, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração, restringiu as possibilidades previstas na norma constitucional, ensejando ao servidor prejudicado as medidas judiciais cabíveis (inclusive Mandado de Segurança, com liminar):



Assim, o servidor municipal de Araraquara, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de salários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, podendo optar por sua remuneração.

Esta Gerência já teve oportunidade de se manifestar sobre caso análogo e pedimos vênha para enviar, pelo correio, o Parecer CEPAM nº 15.952, da lavra da Dra. Luísa de Almeida Mourão, que fica fazendo parte integrante do presente pronunciamento.

É a resposta.

Luísa de Almeida Mourão

FRANCISCO GIGLIOTTI
Gerência de Legislação Constitucional
Técnico Master I - Advogado

*Deu seu fecho,
e encaminhou ao juízo
do D.A.A.C. da Prefeitura
15/5/93
CB-2-93*

94



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

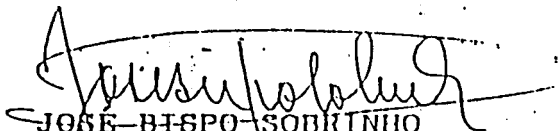
Of. SAT - 81/93

São Paulo, 5 de fevereiro de 1993

Senhora Diretora

Em complementação ao nosso FAX, encaminhamos cópia do Parecer CEPAM nº 15.952, que aborda com profundidade o tema sobre o exercício simultâneo da vereança e de cargo público.

Continuando ao inteiro dispor, renovamos nossas expres
sões de consideração e estima.



JOSE-BISPO-SODRINHO

Superintendente de Assistência Técnica

Ilustríssima Senhora
Adina Dolorice Módulo
DD. Diretora Geral da
Câmara Municipal de
ARARAQUARA - SP

gtn

Avenida Professor Linou Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - PABX (011) 212-3144 - Telex (11) 83141 FUFL - Fax (011) 813-5969



95



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 15952

Processo FPFL nº 1352/92

Interessada: Câmara Municipal de Viradouro

Vereador Antonio Carlos Vaz de Aguiar, Presidente

VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL - O exercício simultâneo da vereança e do cargo público é prerrogativa constitucional atribuída aos Vereadores, independentemente de sua qualidade de Presidente da Câmara Municipal, desde que suas atribuições não interfiram em suas atividades funcionais.

CONSULTA

O Presidente da Câmara Municipal de Viradouro, Vereador Antonio Carlos Vaz de Aguiar, encaminha consulta a esta Fundação sobre a incompatibilidade funcional de Vereador servidor público estadual (Delegado de Polícia) que poderá eventualmente assumir a Presidência daquela Câmara Municipal.

PARECER

Antes de adentrarmos as questões que nos foram colocadas, torna-se necessário tecermos alguns comentários sobre os impedimentos referentes ao exercício do mandato.

Por incompatibilidades podemos entender os impedimentos ao exercício do mandato eletivo e à prática de certos atos ou exercício de funções.

(*) Parecer elaborado em 7/12/92.





As incompatibilidades funcionais constituem-se em regras que interditam o exercício cumulativo do mandato e da função pública. Vão além de meras restrições administrativas: têm por finalidade não apenas defender o interesse e a moralidade da Administração Pública, mas sobretudo assegurar a liberdade de ação do eleito e atender ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes.

A evolução das incompatibilidades funcionais no sistema constitucional brasileiro tem sido no sentido de torná-las menos severas e mais flexíveis.

O novo Texto Constitucional, no Capítulo da Administração Pública, disciplina a situação do servidor investido em mandato eletivo, dispondo:

"Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse" (grifamos).

A análise do dispositivo retrotranscrito leva-nos a concluir que:

a) o regime do servidor público investido no mandato de Vereador subordina-se ao disposto no inciso III, do art. 38 da Constituição Federal;

b) a expressão servidor público, constante do Texto Constitucional, foi tomada em sentido mais amplo, para abranger todo o pessoal que presta serviço à Administração Pública, direta ou indireta, qualquer que seja seu regime jurídico;

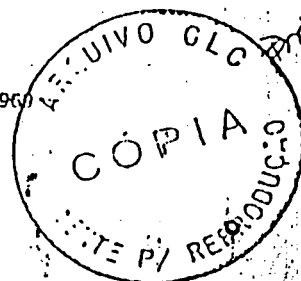
c) esses servidores, quando investidos no mandato de Vereador, portanto, desde a posse, acumularão o exercício do cargo, emprego ou função com o mandato e as respectivas remunerações apenas quando os horários forem compatíveis, ou seja, quando o pleno exercício de um não constitua impedimento ao pleno exercício do outro;

d) o Texto Constitucional veda expressamente a acumulação do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultada a opção entre a remuneração do mandato e os vencimentos do cargo, emprego ou função.

Formando a consulta duas questões distintas e estabelecidas as premissas comuns a ambas, analisaremos o caso específico separadamente.

I - SERVIDOR ESTADUAL ELEITO VEREADOR COMPATIBILIDADE FUNCIONAL

Conforme já exposto no corpo deste parecer, a CF estabelece normas quanto à questão da acumulação do exercício do car





go, emprego ou função federal, estadual ou municipal com o exercício do mandato eletivo.

Nos termos da consulta que nos foi formulada, o Vereador é servidor da Secretaria de Segurança Pública, onde exerce o cargo de Delegado de Polícia, sujeitando-se, pela própria natureza do cargo, a plantões noturnos, sendo certo que a Câmara Municipal de Viradouro realiza suas sessões ordinárias no período noturno.

A regra constitucional da compatibilidade alcança também o servidor estadual eleito Vereador, o qual, em não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Entretanto, poderá o servidor, Delegado de Polícia, utilizar-se do expediente de permuta de plantões nos dias em que se realizarem as sessões camarárias. Prática administrativa costumeira, o pedido de permuta de plantão, se concedido através de ato de superior hierárquico, afastará a incompatibilidade de horários e permitirá o exercício de ambas as funções (Vereador e Delegado de Polícia) e o recebimento cumulativo das respectivas retribuições pecuniárias.

II - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL

A regra de incompatibilidade funcional do Vereador funcionário público prevista na CF (art. 38, III) não faz distinção quanto à pessoa do Presidente da Câmara.

Incide ele em iguais condições, na previsão constitucional que impede qualquer Vereador de exercer o cargo, o emprego ou a função pública que ocupa se o seu horário de trabalho funcional coincidir com o horário das funções legislativas.

Outrossim, incumbem ao Presidente da Câmara Municipal, além das atividades legislativas, as funções administrativas





exercidas fora e além do horário das sessões. Compete-lhe superintender os serviços internos da Câmara Municipal, bem como suas relações externas, funções que o absorvem por tempo superior àquelas decorrentes de sua atividade legislativa.

No caso em exame, acreditamos não ser compatível o exercício simultâneo do cargo de Delegado de Polícia com as funções inerentes à presidência da Câmara Municipal, pois, conforme foi exposto antes, as atividades do Presidente da Câmara são exercidas fora e além do horário das sessões; ademais, cabe ao Presidente um volume maior de funções.

Entretanto, se o Vereador Delegado de Polícia tiver condições de compatibilizar os horários para o exercício das suas atribuições como Presidente da Câmara, deverá atentar para a responsabilidade desta compatibilização, pois se não cumprir qualquer das funções inerentes à presidência poderá desta ser destituído, o mesmo se dizendo quanto ao exercício simultâneo do mandato com o cargo de Delegado de Polícia, cuja interferência de horários poderá sujeitar o Vereador à perda do mandato.

É o parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 1992

Laís de Almeida Mourão

LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO

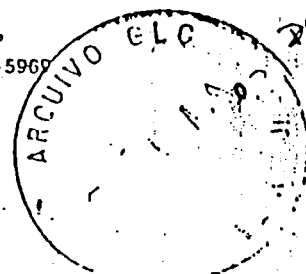
Gerência de Legislação Constitucional
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

Diogenes Gasparini

DIUGENES GASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

/hmp.



JW

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

REGIMENTO INTERNO

- ▶ Página Principal
- ▶ Presidente e Vice-Presidente
- ▶ Vereadores
- ▶ Comissões
- ▶ Decretos
- ▶ Ata das Sessões
- ▶ Financeiro
- ▶ Relatórios
- ▶ Resoluções
- ▶ Editais, Portarias e Atos
- ▶ Lei Orgânica Municipal
- ▶ Regimento Interno da Câmara
- ▶ Últimas Leis Aprobadas
- ▶ Cadastro e Licitações Abertas

Artigo 77 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer cidadão, que tenha legítimo interesse, em prazo de 15 (quinze) dias, cópias de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições justificadas, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 78 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias e Instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

Artigo 79 - ficam terminantemente proibidos os funcionários da Secretaria Administrativa, arrecadarem dinheiro, prendas, etc., através de listras ou quaisquer outros instrumentos.

TÍTULO III DOS VEREADORES

09/07/03

101
CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 80 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 81 - Competem ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões ou deliberações do Plenário;
- II - (Rescrito pela Resolução nº 11/97, de 26 de junho de 1.997, autoria do Vereador Arlindo Moreira Pinheiro) Receber com imbanida atenção tanto a população local quanto aos visitantes e autoridade: recinto próprio da Câmara, destinado a ele para esse fim;
- III - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VI - participar das Comissões Temporárias;
- VII - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Artigo 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, o que será declarado pelo Presidente da Câmara, constatado o fato;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em voz alta e não perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do Município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Artigo 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

102

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, e deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta de cassação de mandato por infração prevista em Lei.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Artigo 81 - O Vereador não poderá desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniforme

II - no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emp função remunerada;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas Entidades descentralizadas.

Parágrafo 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servido público municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente serão as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

- 1) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários ou remun do cargo, função, ou emprego, com a remuneração do cargo de Ver

b) não havendo compatibilidade de horário:

- 1) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sem direito a opção pelos vencimentos;
- 2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, ex para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de hora mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias c sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O servidor público municipal, no exercício do manda Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes r

103

a) havendo compatibilidade de hierarquia, perceberá as vantagens da função ou emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo de Vereador;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

c) o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equívale será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Câmara (artigo 42, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município).

Artigo 85 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo 1º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Lei e neste Regimento, o abuso das prerrogativas ou percepção de vantagens indevidas em razão de verança.

Artigo 86 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Artigo 6º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo Diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestação de compromisso regimental.

Parágrafo 2º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 87, parágrafo 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade cumpridas as exigências do artigo 6º, parágrafo 6º deste Regimento, poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 88 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

1 - por moléstia, devidamente comprovada;

104

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, inferior à 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste Regimento.

Parágrafo 2º - (Alterado pela Resolução nº 17/91, de autoria da Mesa da Câmara) A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, bem como na primeira Sessão Extraordinária posterior ao protocolo, os quais terão preferência sobre qualquer outra matéria e poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente que, se achar presente, tomará posse na forma prevista por este Regimento.

Parágrafo 4º - Não se considera suplente aquele que anteriormente mediante ofício dirigido à Presidência da Mesa, tenha renunciado a direito.

Parágrafo 5º - O suplente do Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 89 - (Alterado pela Resolução nº 12/98, de 06 de agosto de 1998, de autoria do Vereador Arlindo Moreira Branco) A remuneração dos Vereadores está prevista nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Artigo 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, do prazo estabelecido em Lei;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em oficial autorizada.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que realize a sessão por falta de quorum excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Artigo 92 - A presença do Vereador ficará assegurada se ele participar da discussão e votação das matérias da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração ou fato pela Presidência inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido à nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 94 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, à contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Artigo 95 - A renúncia do Vereador far-se-á por escrito, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - fixar residência, fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro na sua conduta pública.

306

Artigo 97 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - a perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 98 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdito;

II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 99 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 100 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

Parágrafo 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, imperlimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Parágrafo 4º - E de competência de Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da Bancada Partidária, nas Comissões.

Parágrafo 5º - É facultado aos Líderes, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para fazer a comunicação ao Plenário de sua Bancada.

Parágrafo 6º - A juízo da Presidência poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, trazer a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 7º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

107

Artigo 101 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realiza-se à por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 102 - Líder do Prefeito é o Vereador que por aquele for designado para falar em seu nome sobre assuntos do Executivo.

Parágrafo Único - Vice-Líder do Prefeito é o Vereador que por aquele designado para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 Tereza Helena

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA VEREANCÇA

Uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador

Raul de Mello Franco Júnior*

SUMÁRIO: 1- Noções gerais acerca das incompatibilidades que atingem os membros do Legislativo. 2- Das distinções dos impedimentos previstos no inc. I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", ambos do art. 54, da CR. 3- As incompatibilidades para o exercício de cargos, empregos e funções e os vereadores em geral. 4- Do cotejo entre as limitações para aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego e a possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CR. 4.1.- Os beneficiados pelo direito de acumular. 4.2.- Anterioridade da investidura administrativa. 4.3.- O direito de acumular e o cargo em comissão ou função de confiança. 4.4.- Compatibilidade de horários: condição para acumular. 4.5.- O servidor aposentado e o direito à percepção simultânea de subsídios e proventos. 5- O descumprimento das incompatibilidades e as suas consequências políticas. 6- Conclusões. Bibliografia.

1- Noções gerais acerca das incompatibilidades que atingem os membros do Legislativo

Para preservar a independência do Poder Legislativo e de seus membros e, ao mesmo tempo, garantir a eficiência da função legislativa, a Constituição da República estabelece, em favor dos parlamentares, uma série de prerrogativas ou de limitações. Elas integram o que a doutrina jurídica convencionou denominar "estatuto do congressista".

É assim que o parlamentar federal faz jus ao foro por prerrogativa de função, em matéria criminal (deputados federais e senadores somente são processados criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal), à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, à imunidade parlamentar formal quanto à prisão (somente poderão ser presos na hipótese de flagrante de crime inafiançável) e quanto ao processo (possibilidade de suspensão do curso da ação penal, por decisão da maioria absoluta da casa a que pertence o congressista processado), limitações ao dever de testemunhar etc.

Também estão sujeitos a certas limitações, algumas incidentes desde a diplomação, outras desde a posse (art. 54, CR), que os impedem de exercer certas ocupações ou praticar alguns atos enquanto mandatários. Em função destas regras

* O autor é Promotor de Justiça (membro do Ministério Público do Estado de São Paulo) e titular da cadeira de Direito Constitucional do Centro Universitário de Araraquara (SP) - UNIARA.

limitadoras, conhecidas na doutrina como “incompatibilidades”, eles não podem, por exemplo, firmar contratos com empresas públicas ou sociedades de economia mista, nem tampouco aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nestas entidades, em autarquias ou na própria Administração direta. Se advogados, estão proibidos, desde a posse, de patrocinar causas em que seja interessada a administração direta ou entidades da administração indireta de qualquer nível. São limitações de caráter funcional, negocial, político ou profissional, que atingem o congressista, impedindo que ele ocupe certas posições ou exerça funções que comprometam eticamente a sua atuação, enquanto mandatário popular. A inobservância destas restrições pode acarretar a perda do mandato popular (hipótese de cassação de mandato prevista no art. 55, inc. I, da CF)¹.

As mesmas prerrogativas e limitações aplicam-se, por força do disposto no art. 27, parágrafo 1º e art. 32, parágrafo 3º, da Constituição Federal, aos deputados estaduais e distritais, nos termos do que dispuser a Constituição do respectivo Estado ou a Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que concerne aos vereadores, esta disciplina de vantagens e impedimentos sofre algumas importantes variações. O art. 29, inc. IX, estatuinto um dos preceitos de regulação obrigatória nas leis orgânicas dos Municípios, impõe a observância das proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Imprescindível, pois, o exame da lei orgânica do Município para se verificar como foram assentadas as incompatibilidades no nível local. Não se estendem aos vereadores, *ipsis literis*, as limitações impostas aos parlamentares federais e estaduais, como de resto também não lhes beneficiam todas as prerrogativas². O complexo de incompatibilidades deve guardar similaridade com os paradigmas federais e estaduais. Além disso, a expressão “no que couber”, obriga que se concilie o conjunto de prerrogativas e de limitações com dispositivos outros, também de cunho constitucional, que formatam o regime a ser observado quanto aos edis.

¹ Importante destacar que estas incompatibilidades referem-se ao eleito. Não se confundem com as inelegibilidades, que pressupõem condições para que o cidadão seja candidato a cargo público eletivo. Deste modo, vale enfatizar a distinção: as regras de inelegibilidades, previstas na Constituição e na lei eleitoral, aplicam-se ao candidato. As regras de incompatibilidades, ao regularmente eleito.

² Quanto às vantagens, oportuno lembrar que os vereadores não gozam de prerrogativa de foro, de imunidade quanto à prisão ou ao processo, de limitações ao dever de testemunhar. Possuem sistemática diferenciada de fixação de subsídios, imunidade material (inviolabilidade) apenas na circunscrição do Município etc.

Em geral, o artigo 54 da Constituição da República é praticamente repetido no texto das leis orgânicas e os membros do legislativo municipal amargam a mesma amplitude das limitações impostas aos parlamentares³.

Contudo, a distinção toma vulto na hipótese de ser o eleito servidor público. Há expressa previsão constitucional quanto à possibilidade de acumulação de cargo, emprego ou função pública por parte de quem, sendo servidor da administração direta, autárquica ou fundacional (de qualquer nível), venha a ser eleito vereador (art. 38, inc. III, CF)⁴. A regra não é nova. Já estava contemplada nas Constituições anteriores. Na Carta de 1.969, o art. 104 regulava esta faculdade de acumulação, inclusive, de maneira mais ampla⁵ e acentuadamente mais casuística.

Esta faculdade de acumulação pode ser assim sintetizada: o servidor público (federal, estadual, distrital ou municipal) que venha a ser eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, tem direito a acumular as atribuições e remunerações resultantes de ambas as investidas (a administrativa e a eletiva). Se não houver compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. Na hipótese de afastamento, o tempo de serviço junto à Administração será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Mas a sistemática desperta alguns importantes questionamentos: ante a hipótese que permite a cumulação remunerada, como ficam os impedimentos previstos na Carta Maior⁶, que vedam aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego em órgãos ou entidades da Administração Pública? A possibilidade de acumulação é compatível com os

³ Não comungamos da opinião de José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, p. 99) no sentido de que a expressão "no que couber" implica em tomar as incompatibilidades como adstritas apenas ao Município onde o vereador se elegeu. São diversos os motivos que embaralham interesses políticos entre Municípios, ou mesmo diferentes níveis da Administração. As incompatibilidades devem estar a serviço da independência do Legislativo e esta é maculada, muitas vezes, pela ocupação de cargos, entabulação de negócios ou prática de atos envolvendo outras Administrações. De qualquer modo, cabe à Lei Orgânica definir o alcance das limitações, sem perder de vista os paradigmas federal e estadual, bem como o caráter ético que as embasa.

⁴ Diante da disposição constitucional, exsurge substancial diferença de tratamento entre o servidor público investido em mandato eletivo federal, estadual e distrital e aquele investido no mandato de vereador. O servidor público que venha a exercer mandato eletivo federal, estadual ou distrital ou ainda o mandato de prefeito, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art. 38, incs. I e II, CF). Perde relevância qualquer discussão acerca da natureza do cargo ou do modo de investidura. O afastamento é obrigatório e as providências, para tanto, devem ser adotadas, prioritariamente, pelo próprio interessado. Tal medida se impõe, inclusive como forma de cumprimento dos comandos do art. 54, inc. I, alínea "b" e art. 54, inc. II, alínea "b", da Carta Magna (com previsões similares nas constituições estaduais e leis orgânicas). A omissão do eleito pode lhe render a perda do mandato.

⁵ A Constituição Federal de 1.969 estendia a todo servidor público federal, estadual ou municipal, tanto da administração direta como indireta, o direito de acumulação, desde que houvesse compatibilidade de horários.

⁶ Art. 54, em especial aqueles das alíneas "b" dos incisos I e II, reproduzidos pelas legislações locais.

111

cargos comissionados ou funções de confiança ? O vereador que se tornou servidor após a diplomação ou a posse também tem direito à acumulação ? Qual a situação do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista? Têm direito à acumulação ? Em qualquer caso é permitida a acumulação não remunerada de cargos, empregos ou funções ? A acumulação permitida está adstrita à mesma administração em que o servidor foi eleito ? Para responder a estas e outras questões, mister começar pela análise mais detida das incompatibilidades que impedem o parlamentar de aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego públicos.

2- Das distinções dos impedimentos previstos no inc. I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", ambos do art. 54, da CR

Prevê o texto constitucional que os parlamentares federais não podem, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, junto à pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (art. 54, inc. I, alínea "b").

A limitação, embora mais ampla, reedita a regra geral que impede, a qualquer servidor, a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, inc. XVI, CF).

A *aceitação*, primeiro núcleo da limitação imposta, supõe ato de vontade que se projeta para o futuro. O diplomado não pode concordar com qualquer medida ou praticar qualquer ato que lhe invista em cargo, função ou emprego público nas referidas entidades.

O *exercício* supõe investidura anterior, preexistente à diplomação. Qualquer outra interpretação passará pela transgressão da primeira parte do dispositivo, já que o exercício supõe a aceitação proibida, para ocupar o cargo, emprego ou função (não há investidura compulsória).

Como veremos adiante, o servidor público investido em mandato popular perante o legislativo municipal somente sofrerá a limitação da primeira parte do dispositivo (aceitar).

O art. 54, inc. II, alínea "b", do estatuto maior, trata de limitação semelhante, com termo inicial diverso. Os congressistas não podem, desde a posse, *ocupar* cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades anteriormente referidas, integrantes da Administração direta e indireta.

No que concerne aos cargos ou funções comissionados e remunerados, a situação já é abrangida pela hipótese do art. 54, inc. I. Se há vedação em aceitar ou exercer cargo ou função, também de confiança, desde a expedição do diploma (ato anterior à posse), é evidente que, a partir da posse, que é ato ulterior, o impedimento prevalecerá.

Assim, o impedimento do inc. II, alínea "b" deve ser entendido, primeiramente, como limitação para a ocupação de cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, ainda que se trate de atividade não remunerada. Note-se que quanto à proibição incidente a partir da posse não há menção à remuneração, situação já coberta pela regra anterior. A distinção, pois, vai além dos núcleos "aceitar", "exercer" e "ocupar".

A diferenciação dos núcleos, entretanto, também gera conseqüências. Não se permite, por qualquer motivo, desde a posse, o mero licenciamento do cargo comissionado (o que implicaria em ocupação sem exercício). Ainda que não haja, efetivamente, exercício do cargo ou função de confiança, a mera ocupação já caracteriza a incompatibilidade estatuída.

Como veremos adiante, o tratamento constitucional quanto ao cargo em comissão ou função de confiança é o mesmo, seja o vereador servidor ou não (impossibilidade de acumulação).

3- As incompatibilidades para o exercício de cargos, empregos e funções e os vereadores em geral

Como regra, as incompatibilidades estudadas no item anterior e outras, observados os parâmetros introduzidos nas leis orgânicas, aplicam-se integralmente aos vereadores eleitos.

A proibição em aceitar, exercer ou ocupar cargo, emprego ou função, ainda que comissionados, não se limita à Administração de que o eleito é mandatário. Uma vez diplomado ou empossado, o vereador não está autorizado a praticar tais atos, ainda que a oferta ou a possibilidade de investidura se apresente em outro Município ou esfera governamental diversa. A incompatibilidade, como dissemos, conjuga e reforça a regra geral da impossibilidade de cumulação prevista no art. 37, inc. XVI, da CF. Não há distinção de esferas para esta limitação, não sendo lícito ao intérprete ir além do texto maior, mormente em se tratando de restrição de direitos. Além disso, só casuisticamente seria possível identificar, na cumulação em diferentes níveis, eventual prejuízo à

independência do Legislativo ou à eficiência das funções do edil. E a lei não cuida de situações concretas. Expõe uma regra abstrata e imperativa que não pode ser desrespeitada.

Para os vereadores, os impedimentos também não estão adstritos a cargos, funções ou empregos remunerados, como se dá em relação aos demais servidores, por força do mencionado art. 37, inc. XVI, da CF. Conforme já observamos, quanto a cargo ou função de livre nomeação (exoneráveis *ad nutum*), esta hipótese é regulada pelo art. 54, inc. II, alínea "b", da CF. Desde a posse o vereador estará impedido de ocupar função ou cargo público comissionado, ainda que não remunerado.

Mas ainda que se cogitasse em cargo, emprego ou função não comissionado, o impedimento prevaleceria. Importa aqui, muito mais a natureza da atribuição do que os rendimentos que se possa dela auferir. A razão de fundo é sempre a mesma : manter a independência do Legislativo. Por tal motivo, a doutrina mais abalizada tem condenado nomeações de edis, mesmo não remuneradas, para integrar grupos ou bancas perante o Executivo. Hely Lopes Meirelles, com a sua inegável autoridade sobre o assunto, destaca: "prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos órgãos do governo local veda que membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local" ⁷.

Pode-se concluir, pois, que os membros da comuna municipal, respeitada a exceção do ordenamento supremo, não estão impedidos apenas de acumulações remuneradas. A independência do Poder a que servem deve ser prestigiada, mesmo que o cargo, função ou emprego seja desprovido de remuneração.

4- Do cotejo entre as limitações para aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego e a possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CR

Se é verdade que, em regra, as incompatibilidades se aplicam aos vereadores em geral, situação distinta é a do servidor público da administração direta, autárquica ou

⁷ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 448-449.

114

fundacional, eleito vereador, a quem o texto constitucional outorga expressamente, sob condição, a possibilidade de acumular.

A rigor, somente não se aplica ao servidor, guindado a representante popular, a incompatibilidade referente ao exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Também o servidor público está imerso nas demais incompatibilidades, conforme previsão da lei orgânica.

Mas mesmo a possibilidade de acumulação deve ser cuidadosamente encarada. Tal é a situação sobre a qual nos propomos refletir mais detidamente.

4.1.- Os beneficiados pelo direito de acumular

A expressão servidor público é abrangente. Dispondo sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, o artigo 2º da lei nº 8.112, de 11.12.90 conceituou servidor como “a pessoa legalmente investida em cargo público”. Debaixo da denominação “servidor público” inserem-se, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua administração indireta ou fundacional relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”⁸.

Por conseguinte, na larga extensão do conceito estão os servidores públicos civis, os empregados públicos e os servidores empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

O direito de acumulação do servidor eleito vereador foi inicialmente previsto de forma abrangente no texto da Constituição de 1.988. A redação original do art. 38 da Carta Magna fazia referência genérica ao “servidor público em exercício de mandato eletivo”. Permitia, em tese, que a faculdade de acumular se estendesse a qualquer servidor, mesmo aos integrantes de todos os órgãos da Administração indireta.

A emenda constitucional 19/98 alterou a redação do *caput* do art. 38. A regra passou a alcançar, a partir de 04/06/1998 (data da promulgação da emenda), apenas os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Não podem acumular, portanto, os servidores das empresas públicas ou das sociedades de economia

⁸ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 136.

115

mista, bem como os militares⁹. Este últimos contam com disciplina distinta no texto constitucional (art. 142) e mesmo antes da emenda estavam impedidos de acumular¹⁰.

Observada a restrição introduzida pela emenda, o direito de acumulação pode ser exercido por servidor de qualquer nível. O servidor federal, estadual, distrital¹¹ ou municipal (do próprio Município onde foi eleito ou de Município diverso), havendo compatibilidade de horários, pode exercer concomitantemente as suas funções e o mandato eletivo, ainda que em locais diversos, com o direito de perceber a remuneração e o subsídio.

A natureza da investidura administrativa oferece alguma restrição a este direito? Embora respeitando posicionamentos contrários, entendemos que a faculdade de

⁹ Oportuno pontuar que em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Progressista Brasileiro (ADIn 1.531-1 – DJ 14.12.2001 – Ementário nº 2053-1, j. 24.06.99), o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, em parte, para atribuir ao parágrafo 2º do art. 25 da lei federal nº 8.935, de 18.11.94, interpretação conforme a Constituição, excluindo da área de incidência do dispositivo a hipótese prevista no inc. III do art. 38 da CF. A lei 8.935/94, em cumprimento ao art. 236, § 1º da CF, passou a regular as atividades e disciplinar as responsabilidades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos. O art. 25, parágrafo 2º da mesma lei determinava que a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade notarial e de registro. A decisão, partindo de precedente do mesmo Tribunal que havia submetido estes agentes à regra da aposentadoria compulsória, tomou-os como servidores públicos. Neste sentido, o parágrafo 2º do art. 25 estaria, de fato, em conflito com a Constituição, na medida em que alguns servidores figurariam impedidos da acumulação de suas atividades com a vereança, havendo compatibilidade de horários. Mas ousamos debater os fundamentos da decisão. Entendemos que o conflito existe, não porém com o inc. III do art. 38 da CF. Os notários e oficiais de registro não são servidores públicos, menos ainda servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional. Não estão vinculados à Administração Pública e nem são pagos pelos cofres públicos. Exercem atividade em caráter privado, por delegação do poder público, como expressamente prevê o art. 236, *caput* do texto maior. A submissão à regra da aposentadoria compulsória, como salientou o relator do acórdão (Min. Sydney Sanches - vencido), teve por objetivo impor um limite à atividade do delegado do poder público, vez que tal limite existe até mesmo para os detentores de cargos vitalícios. A delegação do poder público a um particular não pode ser vitalícia e, neste prisma, fazia sentido fixar o dique da aposentadoria compulsória (a questão parece ter sido revista pelo próprio STF, após a edição da EC 20/98 – cf. ADIn 2.602). Por outro lado, o parágrafo 2º do art. 25 padece de inconstitucionalidade na medida em que se apresenta como clara limitação infraconstitucional, por lei ordinária, ao exercício de direitos políticos. Consoante ponderação apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento da mesma ação (ponderação, aliás, não levada em conta na conclusão do voto), “de um modo geral, os cidadãos, consideradas as condições de elegibilidade e as de inelegibilidade previstas na Carta da República e em lei complementar, estão habilitados a credenciar-se ao sufrágio universal, quer como eleitores, quer como candidatos”. A restrição imposta pela lei 8.935/94, pois, implica em inconstitucionalidade material que deveria ser declarada pela Suprema Corte, refugindo de hipótese de simples interpretação conforme, como ocorreu em sede cautelar. A questão, portanto, com a devida vênia, não está afeta à possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CF que, a rigor, sequer se aplica aos delegatários, pelo simples fato de que eles não são servidores públicos. O cerne da problemática vai além disto, eis que toca a regra da universalidade do exercício de direitos políticos.

¹⁰ Aqueles que, por força da redação original do art. 38, inc. III, da CF, estavam exercendo regularmente a acumulação, assim puderam permanecer até o final da legislatura, eis que amparados pelo direito adquirido. Os empossados a partir da emenda (caso dos suplentes, por exemplo) ou reeleitos, devem ou deveriam se submeter à nova regra, inteiramente aplicável à nova investidura. Com o término do mandato, cessou a situação anterior que permitia a acumulação. Somente aqueles que se enquadrarem no novo dispositivo poderão, no novo mandato, iniciar ou continuar acumulando.

¹¹ Não se cogita, à evidência, em mandato de vereador no próprio Distrito Federal. O DF não pode se subdividir em Municípios, conforme expressa disposição constitucional. Supõe-se, no caso, que um servidor público distrital, vinculado à administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, venha a ser eleito vereador em Município de algum Estado ou Território Federal.

acumulação com o mandato popular municipal, no caso, não está adstrita aos concursados. Também aqueles que ingressaram no serviço público sem concurso, antes da Constituição de 1.988, tenham ou não adquirido a estabilidade por força do disposto no art. 19 do ADCT, podem se valer deste direito. O mesmo se pode afirmar em relação ao contratado temporariamente, sem concurso público, nos termos da lei local elaborada à sombra do inc. IX do art. 37 do texto constitucional. Claro que, neste último caso, se aperfeiçoada a acumulação, esta somente há de durar até a expiração do contrato temporário. Outras observações acerca da qualidade da investidura serão anotadas adiante.

4.2.- Anterioridade da investidura administrativa

A investidura administrativa deve ser anterior ao mandato. A Constituição não permite que o vereador eleito aceite cargo, função ou emprego remunerado (inclusive aqueles demissíveis *ad nutum*) que não ocupava antes do pleito. Mister atentar-se para o fato de que a regra do art. 38 da Carta Maior pressupõe que a investidura eletiva seja posterior à administrativa. Trata do servidor público investido em mandato eletivo e não do eleito que vier a se tornar servidor público.

E na hipótese do eleito ter sido anteriormente aprovado em concurso público, aguardando convocação para a posse? Se convocado antes da diplomação, poderá assumir o cargo, emprego ou função. Deverá providenciar o seu afastamento, porém, antes da expedição do diploma. Embora vedada a acumulação na hipótese, tal situação permitirá que garanta o retorno ao cargo, emprego ou função, após cessado o mandato.

Se a convocação ocorrer após a diplomação, estará impedido de aceitar a incumbência, vez que se lhe aplica o impedimento do art. 54, inc. I, alínea "b", da CF, com previsão similar na lei orgânica municipal (se o caso). A aprovação em concurso não é garantia absoluta para a ocupação de cargo, emprego ou função pública e nem gera, por si só, o direito à acumulação. A rigor, concursado aprovado e não empossado até a data do pleito, não era servidor público quando foi eleito. Por conseguinte, a ele não se estende a faculdade do art. 38, inc. III, da CR.

Tal posicionamento, atacado por parte da doutrina, parece-nos o mais consentâneo com a normatização constitucional. Não é demais lembrar que a cumulação de cargos ou funções, ainda que de provimento por concurso, é exceção. A regra é a não acumulação, como se infere do art. 37, inc. XVI da Carta Maior. E, como toda exceção, a

hipótese do art. 38, inc. III deve ser interpretada restritivamente. A conjugação do *caput* do art. 38 e de seu inciso III deve levar o intérprete a ler: ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, permite-se a acumulação. Não dá ensejo à leitura inversa, que permitiria ao vereador, investido em cargo, emprego ou função pública após a diplomação, o direito de acumular.

Além do mais, a restrição é salutar, na medida em que barra a possibilidade de utilização indevida do cargo eletivo para o acesso do mandatário, muitas vezes em condições privilegiadas, à máquina administrativa. Por fim, tal interpretação se concilia perfeitamente com a restrição imposta pela regra da incompatibilidade¹².

4.3.- O direito de acumular e o cargo em comissão ou função de confiança

Também o servidor ocupante de cargo ou função de que seja exonerável *ad nutum* teria o direito à acumulação? A Constituição anterior regulava expressamente a hipótese, prevendo que o vereador não poderia acumular cargo ou função comissionada no Município (art. 104, parágrafo 5º, CF/69)¹³. Por outro lado, o silêncio da atual não implica em reconhecimento desta possibilidade. Não são beneficiados pela acumulação os titulares de cargos em comissão ou funções de confiança. É condição de elegibilidade que se lhes impõe a lei, o afastamento definitivo (exoneração) desta ocupação, três meses antes do pleito¹⁴. Ainda que não sejam eleitos, estarão impedidos de retornar ao cargo ou função¹⁵. Com maior razão, se eleitos forem.

¹² A situação não é diferente se o diplomado se submeteu a concurso após a diplomação. Ainda que aprovado, não estará em condições de tomar posse, se convocado até o término do mandato, a menos que renuncie. O parâmetro federal indica que somente a nomeação para alguns cargos em comissão permitem, sem a perda do mandato, o afastamento do parlamentar (art. 56, inc. I, CF). Não se lhe permite, desde a diplomação, aceitar ou exercer qualquer cargo público, ainda que decorrente da aprovação em concurso. Disciplina diversa foi adotada quanto ao Executivo municipal, como se pode observar do disposto nos arts. 29, inc. XIV c.c. 28, parágrafo 1º, da CF. Alguns autores têm defendido a possibilidade do parlamentar assumir cargo público concursado, mesmo durante o mandato, afastando-se na seqüência. Tal possibilidade, ao nosso ver, não encontra respaldo na matriz constitucional das incompatibilidades.

¹³ Conforme redação conferida ao art. 104 pela EC 6/76.

¹⁴ Vide art. 1º, inc. II, alínea "I", da lei complementar 64/90.

¹⁵ Neste sentido, decisão do TSE: "I. Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, 1). II. Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na Administração Pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III. Precedentes: Res./TSE nºs. 18.019/92, Pertence; 19.491/96. Ilmar Galvão: 20.610 e 20.623/00, Maurício Corrêa. IV. Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V. Consulta respondida negativamente (Consulta 769 - Resolução 21097).

Quanto à aceitação de cargo ou função que não exercia antes da eleição, o barramento proibitivo funda-se, como vimos, nas incompatibilidades.

A vedação não obedece a meros formalismos. O entendimento acerca da natureza destas ocupações conduzir-nos-á à conclusão de que o servidor comissionado não poderá exercer o mandato de vereador sem se desincompatibilizar do cargo ou função que eventualmente exerça, ainda que tenha a ele sido alçado após a eleição. É que tais nomeações pressupõem situação de confiança e, ao mesmo tempo, de subordinação para com o nomeante.

Se a nomeação se refere ao próprio Município onde o eleito cumprirá o mandato, as inconveniências são gritantes. Se o servidor exerce cargo ou função em comissão no próprio Legislativo, junto à Câmara Municipal, está subordinado à Presidência da Mesa ou, se assim dispuser a lei, a um outro edil. Não poderia, nesta situação, preservar a sua própria independência e colocar-se, a um só tempo, ao lado (com equivalência de atribuições) e abaixo (submisso às ordens e determinações) de outro membro da mesma Casa, firmado apenas na confiança. Se ele próprio for o Presidente da Casa, a impossibilidade é manifesta e dispensa maiores considerações. Se exerce cargo ou função em comissão junto ao Executivo, a mesma proximidade que serviu de pressuposto para a sua escolha e nomeação, revela-se maculada no momento em que passa a servir, como agente político, a outro Poder, cuja missão será, inclusive, a de fiscalizar os atos administrativos.

A situação não é diferente se o cargo comissionado ou função de confiança for exercido em outra esfera de governo. Ainda assim prevalece o impedimento, firmado sempre na independência do Legislativo. O nivelamento das autonomias dos entes federados e federativos, cuja matriz é o art. 18 da Constituição da República, exige que os agentes políticos de cada esfera sejam plenamente livres, para lastrear a independência do próprio Poder a que servem. O jogo político é cenário de múltiplos interesses e implicações, não sendo temerário supor que a subordinação a autoridades de uma unidade possa, reflexamente, atingir a independência do Poder de outra. Não fica garantida a plena neutralidade do parlamentar e nem tal acumulação se revela moralmente aceitável. Ao nosso ver, pois, ainda que a limitação não seja expressamente prevista na Lei Orgânica do Município, deve ser considerada¹⁶.

¹⁶ Vide, em sentido contrário, parecer publicado na Revista Interesse Público 4/94.

Oportuno anotar que algumas Constituições Estaduais¹⁷ e, sobretudo, Leis Orgânicas, seguindo o modelo do art. 56 da Constituição Federal, permitiram que os vereadores possam ocupar cargos de Secretários Estaduais ou Municipais, de livre nomeação do Chefe do Executivo. Não, porém, sem se licenciar do cargo eletivo, a símile do que ocorre com os parlamentares federais. Não haverá, na hipótese, cumulação remunerada de cargos.

Aliás, é exatamente a regra inserta no referido art. 56, de observância similar pelos Municípios (eis que representa limitação ao exercício do mandato), que reforça a desnecessidade de previsão expressa acerca do tema, na nova Constituição. As leis orgânicas deverão indicar quais os cargos comissionados que poderão dar azo ao licenciamento do vereador, selecionando aqueles de quilate similar à importância do mandato. Referindo-se apenas a alguns cargos também estão, por exclusão, dispondo negativamente quanto aos demais. Não é recomendável, de fato, que qualquer nomeação seja suficiente para justificar a saída do edil da cadeira onde o povo o colocou, apenas para ocupar outra (muitas vezes melhor remunerada), que atenda exclusivamente à sua conveniência pessoal. A consulta à lei orgânica será, pois, imprescindível. Na completa falta de previsão legal, estará vedado o licenciamento do cargo eletivo para a ocupação de cargo ou função de livre nomeação (não sujeita a concurso público). Em hipótese alguma, porém, será tolerada a acumulação do mandato com cargo em comissão ou função de confiança.

4.4.- Compatibilidade de horários: condição para acumular

O direito do servidor público acumular cargo, emprego ou função e o mandato eletivo está subordinado a uma condição: haver compatibilidade de horários.

Compatibilidade implica em coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada

¹⁷ É o caso, por exemplo, do disposto no art. 149 da Constituição Estadual do Maranhão.

diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários.

A mesma ótica da eficiência pode afastar outros equívocos. A rigor, o exercício do mandato é ininterrupto. Não se pode dizer que o eleito empossado é vereador apenas durante as sessões da Casa Legislativa. Além disso, a vereança exige, amiúde, reuniões, compromissos, atendimento a munícipes, atividades que extrapolam os dias e horários das sessões ordinárias da Câmara. A existência potencial de reuniões extraordinárias, de participação em comissões permanentes ou temporárias, de solenidades são, entre outros, exemplos de que as atividades referentes ao mandato vão além dos expedientes regimentais das sessões.

Também a jornada de trabalho do servidor público pode estar sujeita a variações. É o caso do servidor que cumpre regime especial de trabalho, sujeito a plantões noturnos ou turnos alternados.

Fosse para tomar estas particularidades, a compatibilidade de horários seria, evidentemente, uma utopia. Praticamente nenhum servidor poderia usufruir do benefício da acumulação. Por conseguinte, a exigência deve ser encarada, seja quanto à atividade administrativa, seja quanto ao cumprimento do mandato, no tocante às jornadas ou ocupações que se apresentam como as mais significativas, habituais, típicas da função. Até porque, não se pode impedir que ocorram, eventualmente, nos termos da lei, licenças, retiradas, ausências abonadas, trocas de plantões etc, ou mesmo faltas, tanto em uma como em outra atividade, de modo a conciliar as arestas de conflitos nos dois módulos de compromisso. O que não se admite é que este embate, esta colidência, se afigure como regra, sujeitando de forma quase permanente o sacrifício de uma ou de outra atribuição.

A existência de compatibilidade de horários, pois, deve ser casuisticamente examinada, seja pela Administração, seja pelo Legislativo. Se deste exame resultar resposta positiva (os horários são conciliáveis), o servidor poderá acumular as atividades e respectivas remunerações. Note-se que a acumulação é direito, não dever. Se o servidor preferir, pode optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, mesmo ante a constatação da compatibilidade.

A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do múnus público e, em consequência, o direito de perceber as vantagens

121

do cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos.

Cumpridos os requisitos legais, a acumulação pode se dar durante todo o mandato ou apenas em parte dele. Se a compatibilidade de horários somente se mostrou possível no curso da legislatura, nada impede que a partir deste momento passe a se operar a acumulação.

Também as ocupações eventuais do mandatário público (como a participação em comissões parlamentares) podem ensejar afastamentos temporários (não remunerados) do cargo, função ou emprego públicos. O afastamento deve ser requerido à autoridade administrativa e a licença não pode ser negada.

A acumulação também pode ser renunciada a qualquer tempo, a pedido do servidor. Não há óbice legal, ainda, para que tempos depois, enquanto durar o mandato, volte a pleiteá-la, caso ainda exista a compatibilidade de horários.

Durante o tempo de acumulação pode o cargo, emprego ou função sofrer transformação ou ser extinto? O servidor não é dono do cargo administrativo que ocupa. A possibilidade de transformação ou extinção não desaparece em razão de seu titular ocupar, concomitantemente, cargo eletivo. É evidente que isto deve ser feito com obediência às normas constitucionais, ou seja, por disposição legal (lei, no caso do Executivo, do Judiciário ou outro órgão de governo; resolução, no caso do Legislativo). A situação do servidor também deve ser considerada, exigindo-se, conforme o caso, a sua remoção para cargo, função ou emprego equivalente ou a sua colocação em disponibilidade remunerada. Vale lembrar que, nos termos do art. 37, inc. II, da CF, é vedada qualquer investidura em carreira diferente daquela em que o servidor ingressou por concurso.

Seria possível a alteração das atribuições do cargo, emprego ou função? Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles que "o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. A lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares - vitalícios, estáveis e instáveis"¹⁸. A situação foi diversas vezes examinada pelos nossos Tribunais¹⁹. Mister

¹⁸ Obra citada, p. 399.

¹⁹ Vide STF, RDA 34/170, 48/144, 187/127; TRF, RDA 45/103; TJSP, RDA 42/152.

lembrar, porém, que algumas Constituições Estaduais conferem ao servidor público em exercício cumulativo do mandato de vereador, a prerrogativa da inamovibilidade²⁰. Isto significa a impossibilidade de remoções ou transferências compulsórias.

Pode haver demissão, exoneração ou dispensa do servidor? A demissão supõe a prática de falta grave. É punição. Observado o devido processo legal, o servidor pode ser demitido. A exoneração, como ato de desinvestidura, também pode ocorrer nas hipóteses legais.

Havendo compatibilidade de horários, a acumulação também é limitada. Com efeito, não se admite que se estenda a mais de um cargo, além do eletivo. O texto constitucional, quando contempla as excepcionais hipóteses em que admite a cumulação, sempre restringe esta possibilidade a dois cargos, empregos ou funções que guardam, entre si, certa equivalência ou sintonia. Também o inc. III do art. 38 da CR, utiliza a expressão "seu cargo, emprego ou função", não se cogitando em pluralizá-los. Por conseguinte, se o servidor eleito já estiver sendo beneficiado por uma das hipóteses de acumulação constitucional, deverá escolher apenas uma das ocupações para emparelhá-la ao mandato eletivo, ainda que em relação a ambas pudesse cogitar em compatibilidade de horários.

A verificação de que há incompatibilidade de horários implica na necessidade de afastamento do cargo, emprego ou função²¹. É o licenciamento²², que deverá ser pleiteado pelo servidor. Presentes as condições para a outorga, o afastamento, no caso, é direito subjetivo do servidor e não poderá ser negado. O indeferimento dá ensejo à utilização do mandato de segurança, para garantir direito líquido e certo do servidor²³. A insistência do servidor em ignorar o conflito de horários, mantendo-se indevidamente no

²⁰ Vide, neste sentido, o art. 25, § 2º da Constituição Estadual de Santa Catarina, que concede a garantia aos servidores estaduais investidos no mandato de vereador e o art. 134 da Constituição Paulista que prevê a inamovibilidade para qualquer servidor (alcançando assim, ao nosso ver, tanto o servidor estadual quanto o municipal).

²¹ A hipótese é de afastamento, consoante se infere da complementação trazida pelo art. 38, inc. IV, da CF.

²² Celso Antonio Bandeira de Mello lembra, com propriedade, que não há diferença, senão nos nomes, entre licenças e afastamentos, registrando que no nível federal alguns afastamentos foram rotulados como "concessões" (Obra citada, p. 168).

²³ Diógenes Gasparini prega que o afastamento, no caso, não é automático. Exige pedido devidamente instruído pela certidão da diplomação e da data da posse. "Se o deferimento não ocorrer até a data da posse, deve o servidor informar a autoridade competente que a partir desse momento considera-se afastado do exercício do seu cargo, emprego ou função e regularizado o afastamento para todos os fins" (Direito Administrativo, p. 132). Embora o comentário carregue um incôgnito senso prático, peca em dois aspectos. Primeiramente, a desincompatibilização pode ser exigência a ser cumprida até a diplomação. O servidor, pois, não poderia aguardar até a posse. Mas, de qualquer modo, se o pedido formal e seu deferimento é exigência para a validade do ato, a simples comunicação do servidor não pode surtir este efeito. No mais das vezes, o não deferimento gera outras consequências, como a anotação de faltas ou até a instauração de processo administrativo por abandono do cargo ou função. A via mandamental é, pois, a mais adequada.

cargo quando deveria se afastar, implica em falta funcional que pode ser apurada, nos termos da lei, nos dois níveis: no administrativo e no político. No primeiro, a falta pode resultar em sua demissão; no segundo, sujeitar-se-á à perda do mandato²⁴.

Com o licenciamento o servidor fica desonerado de qualquer compromisso atinente ao cargo, emprego ou função. Estará autorizado a ausentar-se, pelo tempo que durar a licença.

Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

O primeiro benefício, firmado em faculdade do servidor, não traz maiores questionamentos. O servidor, por certo, optará pela maior remuneração. O segundo, indica que o servidor cujo cargo esteja integrado em classes e carreiras pode até mesmo contar com o direito a movimentações horizontais ou verticais dentro da hierarquia estabelecida, desde que firmado no critério de antiguidade. Com a contagem plena do tempo de serviço, também poderá ser premiado por vantagens pecuniárias decorrentes deste cômputo (*ex facto temporis*), como os adicionais (que somente usufruirá de imediato se houver optado pela remuneração do cargo, função ou emprego). O terceiro traz, ao mesmo tempo, um direito e um dever. O servidor afastado faz jus a todos os benefícios previdenciários associados ao cargo, emprego ou função que exercia. Pode, por exemplo, requerer auxílios ou aposentadoria. Por outro lado, incumbe-lhe, nos termos da lei, dar continuidade ao recolhimento da parte que lhe cabe da contribuição previdenciária²⁵. Obriga-se o empregador, à evidência, efetuar o recolhimento de sua quota-parte. Isto porque, todo sistema previdenciário está fundado em regime de caráter contributivo (arts. 40, *caput*, 149 e 201, CF) que permita garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em sistemas equilibrados, sensatos, constitucionais, não se pode pensar em benefício sem contribuição.

²⁴ Vide, abaixo, item 5.

²⁵ Tal obrigação não é afastada na hipótese da Casa Legislativa contar com sistema previdenciário próprio ou seus membros figurarem como contribuintes de qualquer sistema previdenciário. As contribuições previdenciárias do cargo eletivo não se confundem com aquelas relativas ao cargo, função ou emprego públicos.

Os valores a serem recolhidos ou o cálculo dos benefícios serão determinados como se o servidor estivesse em exercício.

4.5.- O servidor aposentado e o direito à percepção simultânea de subsídios e proventos

A vedação geral para a acumulação de cargos, empregos ou funções não atinge o aposentado, na hipótese de exercício de mandato eletivo.

A rigor, o aposentado não ocupa cargo, emprego ou função. Por conseguinte, nem se pode falar em acumulação.

Quanto à possibilidade de perceber simultaneamente os subsídios sem prejuízo dos proventos da inatividade, a Constituição é clara. O servidor aposentado (como também o militar da reserva) não pode, em regra, acumular proventos e remuneração. Significa que não estão autorizados a ocupar outro cargo, emprego ou função na Administração Pública sem renunciar aos proventos. Todavia, esta percepção simultânea é permitida em três hipóteses: cargos acumuláveis (se poderia acumular os cargos em atividade, não está impedido de acumular remunerações enquanto inativo)²⁶, cargos eletivos e cargos em comissão. É o que dispõe o art. 37, parágrafo 10, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Deste modo, o servidor aposentado não encontra qualquer óbice para exercer a vereança ou outro cargo eletivo, sem prejuízo dos proventos que estiver percebendo. A soma destas receitas não pode ultrapassar o teto constitucional de remuneração estabelecido para os servidores públicos.

5- O descumprimento das incompatibilidades e as suas conseqüências políticas

Vimos que os vereadores, em geral, sujeitam-se às incompatibilidades, conforme o desenho da lei orgânica municipal. Também o servidor público eleito vereador, aproveite ou não da faculdade de acumular, está submetido a algumas destas incompatibilidades.

²⁶ É o que ocorre, v.g., com o professor aposentado que vem a assumir um segundo cargo de professor na rede pública. Se poderia acumular dois cargos de professor enquanto estava em atividade (art. 37, inc. XVI, alínea "a", CF), nada impede que, aposentado como professor, ocupe agora um outro cargo similar, acumulando proventos e vencimentos.

125

O desrespeito às incompatibilidades está arrolado, no nível constitucional, como causa de perda do mandato eletivo (cassação).

As hipóteses de perda do mandato de vereador são referidas, de maneira similar, por algumas constituições estaduais e pelas leis orgânicas dos Municípios.

A decretação de perda do mandato dependerá de decisão dos vereadores, por votação secreta e maioria absoluta de votos. A instauração deste processo depende de provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa ao parlamentar.

Oportuno acrescentar que o vereador que tem o seu mandato cassado torna-se inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura²⁷.

6- CONCLUSÕES

a) o direito de acumulação do mandato de vereador com cargo, função ou emprego públicos, havendo compatibilidade de horários, beneficia os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer nível;

b) o direito de acumulação ampara o servidor público que, mesmo não concursado, mantenha vínculo constitucionalmente válido com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional (como os admitidos antes da Constituição de 1.988 ou contratados temporariamente);

c) não terá direito à acumulação aquele que somente se tornou servidor público após o pleito. Aplica-se-lhe, nos termos do que, por similaridade, dispuser a lei orgânica municipal, a incompatibilidade que no texto constitucional impede o parlamentar de *aceitar* cargo, função ou emprego público (art. 54, inc. I, alínea "b", primeira parte, CR). A aceitação pressupõe a inexistência de atividade pública anterior ao pleito e o direito de acumular somente agracia quem já era servidor público e foi eleito vereador (investidura administrativa anterior);

²⁷ Previsão do art. 1º, inc. I, alínea "b", da lei complementar 64/90 (com redação determinada pela lei complementar 81/94).

d) não se aplica ao servidor público referido nas conclusões anteriores, investido em mandato de vereador, a incompatibilidade para *exercer* cargo, função ou emprego público que já exercia quando do pleito. A exceção constitucional (art. 38, inc. III, CR) incide justamente sobre esta vedação, impedindo que ela alcance o servidor (art. 54, inc. I, alínea "b", segunda parte, CR);

e) o direito de acumulação não atinge, em qualquer hipótese, cargo em comissão ou função de confiança (ainda que não remunerados), mesmo que estes cargos ou funções pertençam a outras Administrações;

f) somente é possível a acumulação, com o mandato de vereador, de um cargo, função ou emprego público. Se o servidor já é beneficiado por outra acumulação constitucional, deverá a ela renunciar;

g) a compatibilidade de horários, condição para que possa ocorrer a acumulação, deve ser examinada quanto às atividades que se projetem como as mais significativas, habituais, típicas da função, não perdendo de vista que tanto o servidor quanto o mandatário podem se valer de licenças, retiradas, ausências abonadas, trocas de plantões, faltas etc;

h) havendo compatibilidade de horários, o direito à acumulação pode ser por todo o mandato ou em parte dele, a critério do servidor. A soma das receitas não pode ultrapassar o teto remuneratório constitucional;

i) quando não se permitir a acumulação, o servidor deverá requerer o seu afastamento (licenciamento) do cargo, emprego ou função. Tal pedido não pode ser negado, vez que a pretensão se funda em direito subjetivo do eleito. A não apreciação ou o indeferimento podem ser corrigidos através da utilização do mandado de segurança;

j) afastado do cargo, função ou emprego o servidor pode optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato eletivo, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais (exceto para fins de promoção por merecimento) e pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores

serão determinados como se no exercício do cargo estivesse (o que exige a continuidade do recolhimento regular e integral das contribuições previdenciárias);

k) não há impedimento para o servidor aposentado exercer mandato eletivo e acumular os proventos da inatividade com os subsídios do cargo;

l) o descumprimento das incompatibilidades pode gerar a cassação do mandato do vereador, após regular processo iniciado pela Mesa ou a pedido de partido político com representação na Câmara. Deve-se assegurar ampla defesa ao parlamentar e a perda do mandato só se dará pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 3ª ed., Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1996.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6ª ed. (atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro), São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1990.

_____. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. (atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho), São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. 2ª ed. amp. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* - 12ª ed. - Ed. Atlas.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª ed. rev, São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

STAHNKE, Oscar Breno; BORBA, Bartolomé. Parecer. *Vereador – Impedimentos – Proibição do exercício de cargo em comissão apenas no próprio Município*. Revista Interesse Público. São Paulo: Notadez Informação Ltda., v. 4, p. 94-100, 1999.

128

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 93/03.

Em 08 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em cumprimento ao disposto no artigo 231, do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 02/03, de autoria do Vereador EDUARDO LAUAND e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (14, 21 e 28/10/2003), para estudo e recebimento de emendas por parte dos senhores vereadores.

Atenciosamente,



EDUARDO LAUAND
Presidente

EA/MRDC

129

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 231, do Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador EDUARDO LAUAND e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 02 /03.

Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.


Artigo 1º- Fica suprimido, o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 2º- Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

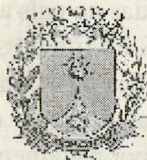
Sala de sessões, 30 de setembro de 2003.

- 1) EDUARDO LAUAND
- 2) CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
- 3) RONALDO NAPELOSO
- 4) DEODATA LEOPOLDINA T. DO AMARAL
- 5) RAIMUNDO MARTINS BEZERRA
- 6) JURANDI REIS DE OLIVEIRA
- 7) VERA LÚCIA S. BOTTA FERRANTE
- 8) MARCOS JOSÉ RODRIGUES
- 9) ANDERSON HADDAD
- 10) EDNA SANDRA MARTINS
- 11) EDNO PACHECO

Câmara Municipal de Araraquara, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2003 (dois mil e três).


EDUARDO LAUAND
Presidente

130



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 231, do Regimento Interno, a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador EDUARDO LAUAND e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 02 /03.

Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 1º - Fica suprimido, o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 2º - Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 30 de setembro de 2003.

- 1) EDUARDO LAUAND
- 2) CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
- 3) RONALDO NAPELOSO
- 4) DEODATA LEOPOLDINA T. DO AMARAL
- 5) RAIMUNDO MARTINS BEZERRA
- 6) JURANDI REIS DE OLIVEIRA
- 7) VERA LÚCIA S. BOTTA FERRANTE
- 8) MARCOS JOSÉ RODRIGUES
- 9) ANDERSON HADDAD
- 10) EDNA SANDRA MARTINS
- 11) EDNO PACHECO



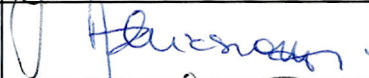


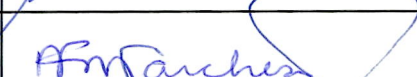

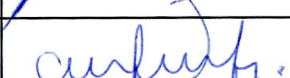








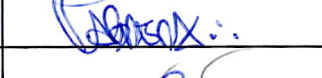




Câmara Municipal de Araraquara, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2003 (dois mil e três).
EDUARDO LAUAND - Presidente

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "FOLHA DA CIDADE"
EDIÇÃO DO DIA: Quinta-Feira, 09 de outubro de 2003.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

131

ASSUNTO: Circular nº 93/03 - Comunica os nobres edis que a Proposta de Emenda Organizacional nº 02/03, de autoria do Vereador EDUARDO LAUAND e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (14, 21 e 28/10/2003), para estudo e recebimento de emendas por parte dos senhores vereadores.

NOME	RECIBO	DATA
AMADOR PEREZ BANDEIRA		08/10/03
ANDERSON HADDAD		08/10/03
ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR		08/10/03
CARLOS ALBERTO MANÇO		9/10/03
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO		08/10/03
DEODATA L. TOLEDO DO AMARAL		09/10/03
EDMILSON DE NOLA SÁ		09.11.03
EDNA SANDRA MARTINS		09.10.03
EDNO PACHECO		09/10/03
EDUARDO LAUAND		09.10.03
ELIAS CHEDIEK NETO		08.10.03
HELENITA TURCI		08/10/03
IDELMO PEREIRA DA SILVA		08/10/03
JULIANA ANDRIÃO DAMUS		08/10/03
JURANDI REIS DE OLIVEIRA		08.10.03
MARCOS JOSÉ RODRIGUES		08/10/03
MÁRIO THUYOSI HOKAMA		08/10/03
RAIMUNDO MARTINS BEZERRA		08/10/03
RONALDO NAPELOSO		08/10/03
VALDERICO JÓE		08/10/03
VERA LUCIA S. BOTTA FERRANTE		08/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 336 /03.

A presente proposta de emenda organizacional nº 002/03, apresentada pelo Vereador EDUARDO LAUAND e outros, suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de Vereador.

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 49, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 11 (onze) vereadores, número superior a um terço dos componentes da edilidade, atendendo também o disposto na Resolução nº 302, de 24/09/2003, que deu nova redação ao inciso III, do artigo 170, da Resolução nº 178/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara).

Atendendo ao disposto no artigo 231, do Regimento Interno, a proposta foi publicada no jornal local "Folha da Cidade", em sua edição de 09 de outubro de 2003.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 231, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja 14, 21 e 28/10/2003.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

28x

O parágrafo 2º, do artigo 231, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Sua elaboração atendeu ao disposto nas normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 29 de outubro de 2003.

Vera

Presidente

Relator

Anderson
Felicita
Rogelice
Valdivia

EA/MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Proposta de Emenda Organizacional nº 002 /03

AUTOR: EDUARDO LAUAND

ASSUNTO: Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de Vereador.

Nota: quorum qualificado

VOTAÇÃO: Dois terços – Votação Nominal

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Amador Perez Bandeira	S	—
02	Anderson Haddad	S	—
03	Anuar de Oliveira Lauar	S	—
04	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
05	Carlos Alberto Manço	—	N
06	Deodata Leopoldina Toledo do Amaral	S	—
07	Edmilson de Nola Sá	S	—
08	Edna Sandra Martins	S	—
09	Edno Pacheco	S	—
10	Eduardo Lauand	S	—
11	Elias Chediek Neto	S	—
12	Helenita Turci	nao votou	
13	Idelmo Pereira da Silva	S	—
14	Juliana Andrião Damus	—	N
15	Jurandi Reis de Oliveira	S	—
16	Marcos José Rodrigues	S	—
17	Mário Thuyosi Hokama	S	—
18	Raimundo Martins Bezerra	S	—
19	Ronaldo Napeloso	S	—
20	Valderico Jõe	S	—
21	Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante	S	—

Sala de sessões,

04 NOV 2003

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Proposta de Emenda Organizacional nº 002 /03

AUTOR: EDUARDO LAUAND

ASSUNTO: Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de Vereador.

Nota: quorum qualificado

VOTAÇÃO: Maioria Absoluta – Votação Nominal

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Amador Perez Bandeira	S	—
02	Anderson Haddad	S	—
03	Anuar de Oliveira Lauar	S	—
04	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
05	Carlos Alberto Manço	ausente	
06	Deodata Leopoldina Toledo do Amaral	S	—
07	Edmilson de Nola Sá	S	—
08	Edna Sandra Martins	S	—
09	Edno Pacheco	S	—
10	Eduardo Lauand	S	—
11	Elias Chediek Neto	S	—
12	Helenita Turci	ausente	
13	Idelmo Pereira da Silva	S	—
14	Juliana Andrião Damus	—	N
15	Jurandi Reis de Oliveira	S	—
16	Marcos José Rodrigues	S	—
17	Mário Thuyosi Hokama	S	—
18	Raimundo Martins Bezerra	S	—
19	Ronaldo Napeloso	S	—
20	Valderico Jõe	S	—
21	Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante	S	—

Sala de sessões, _____

18 NOV 2003

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 28

De 19 de novembro de 2003

Suprime o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 18 de novembro 2003, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL

Artigo 1º- Fica suprimido, o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 2º- Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano 2003 (dois mil e três).


EDUARDO LAUAND
Presidente


EDNO PACHECO
1º Secretário


VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE
2ª Secretária

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Registrada à folha 32, do livro competente nº 01
sigs



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 28 De 19 de novembro de 2003

Suprime o parágrafo único, do artigo 43,
da Lei Orgânica do Município de
Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49,
parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que
aprovou o plenário em sessão ordinária de 18 de novembro 2003, promulga a
seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL

Artigo 1º- Fica suprimido, o parágrafo único, do artigo 43,
da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Artigo 2º- Esta Emenda Organizacional entra em vigor na
data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 19 (dezenove) dias
do mês de novembro do ano 2003 (dois mil e três).

EDUARDO LAUAND
Presidente

EDNO PACHECO
1º Secretário

VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE
2ª Secretária

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Registrada à folha 32, do livro competente nº 01
sigs

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "FOLHA DA CIDADE"
EDIÇÃO DO DIA: Sexta-feira, 21 de novembro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Presidente

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Palacete São Bento - Rua São Bento, 887

14801-300 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. **3300** /03. Em 19 de novembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa Emenda Organizacional nº 28, desta data, suprimindo o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Município, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de vereador.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentarlhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

Eduardo Lauand
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTÔNIO DA SILVA
DD. Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
Sigs



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Presidente

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Palacete São Bento - Rua São Bento, 887

14801-300 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br

Of. **3301** /03. Em 19 de novembro de 2003.

Senhor Superintendente:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa Emenda Organizacional nº 28, desta data, suprimindo o parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Município, que determina o afastamento de servidor público municipal, investido no mandato de vereador.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Respeitosas saudações.

Eduardo Lauand
Presidente

Ao

Ilustríssimo Senhor

ENGENHEIRO WELINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE

DD. Superintendente do Departamento de Água e Esgoto - DAAE

ARARAQUARA/SP

Sigs